



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009711-13.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ROSENEIDE BATISTA DA SILVA DE PAULA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009711-13.2024.8.26.0344

Apelante: ROSENEIDE BATISTA DA SILVA DE PAULA

**Apelado: ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Comarca: MARÍLIA

Voto nº 58407

Ementa: Revisional de contrato bancário. Extinção por inércia da parte em emendar e inicial e regularizar o instrumento de mandato. NUMOPEDE. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 321 do CPC (fls. 44/49).

Apela a autora alegando, em síntese, que a exigência do MM. Juízo a quo é ilegal e que às fls. 09/10 foram juntados o instrumento de procuração e a declaração de pobreza assinados pela autora, o que descaracteriza a necessidade de apresentação dessa com firma reconhecida. Ademais, as assinaturas dos referidos documentos não diferem de seu documento pessoal e de sua CTPS (fls. 09/14), sendo idênticas (fls. 52/62).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O d. Magistrado determinou à fl. 39:

“Considerando a grande quantidade de ações distribuídas em curto espaço de tempo nesta comarca (aproximadamente 500 processos) em que os autores são representados pelo mesmo escritório de advocacia, sediado em comarca não tão próxima de Marília (São José do Rio Preto), todas com pedido de gratuidade de justiça, concernentes a suposto litígio envolvendo relações de consumo, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por dano moral, sem citar fatos específicos a cada um dos autores (petições genéricas), e vislumbrando se tratar de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas em massa, e com fundamento nas recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, de forma excepcional, determino a juntada pela parte autora de procuração "ad judicia" e declaração de pobreza ambas com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.”

Não houve a juntada dos documentos conforme determinado pelo d. Magistrado.

Não merece reparo o julgado do magistrado no que tange à determinação de apresentação de procuração e

declaração de pobreza com firma reconhecida, tendo em vista que a procuração de fl. 09 data de dezembro de 2023 e a ação foi proposta após 6 meses, em junho de 2024, bem como a contratação de escritório sediado em cidade distante da comarca onde foi ajuizada a ação. Ademais, a prática está de acordo com Comunicado 02/2017 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Segue aresto sobre o tema:

“PROCESSO – Como (a) a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Recurso desprovido”. (TJSP; APELAÇÃO nº 1026812-19.2024.8.26.0100; Relator Rebello Pinho - 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator